

1. PÓS-DOUTOR EM DIREITOS SOCIAIS PELA UNIVERSIDAD DE SALAMANCA. DOUTOR EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS/UMSA, ARGENTINA. DOCENTE/FACAM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS-MA.

<http://lattes.cnpq.br/1978002028600513>

Recebido: abril de 2019

Aprovado: novembro de 2019

# A morosidade processual como ofensa aos Direitos Humanos na perspectiva Brasileira

PROCESSUAL DAMAGE AS AN OFFENSE TO HUMAN RIGHTS IN THE BRAZILIAN PERSPECTIVE

*Luiz de França Belchior Silva*

## RESUMO

Objetivou-se com a presente pesquisa analisar a morosidade processual como ofensa aos direitos humanos de segunda geração, com enfoque na situação estrutural do judiciário brasileiro e a ausência de leis que viabilizem a efetivação do direito à duração razoável do processo. Reflete-se ainda sobre os critérios para constatação da situação da morosidade e, principalmente sobre a tutela do princípio constitucional da duração razoável do processo, à luz dos direitos humanos e sobre os problemas de efetivação das decisões emanadas no âmbito internacional.

**Palavras-chave:** Morosidade processual. Duração razoável do processo. Direitos Humanos. Garantias constitucionais.

## ABSTRACT

The objective of this research was to analyze procedural delays as an offense against second generation human rights, with a focus on the structural situation of the Brazilian judiciary and the absence of laws that make feasible the right to a reasonable length of time. It also reflects on the criteria for verifying the default situation and, above all, on the protection of the constitutional principle of reasonable duration of proceedings, in the light of human rights and on the problems of the effective implementation of decisions emanating at the international level.

**Keywords:** Reasonable duration of the proceedings. Human Rights. Constitutional guarantees.

## **INTRODUÇÃO**

A entrega da prestação jurisdicional é a satisfação que o Estado Juiz dá aos que lhe batem às portas. Porém, o pronunciamento judicial não pode vir atrasado para não causar prejuízo às partes.

Contudo, é cediço que a atuação do judiciário na administração dos conflitos é arrastada, mormente diante dos inúmeros recursos e incidentes processuais que prolongam em demasia os litígios, gerando um retardo na prolação e efetivação das decisões, sem falar no acúmulo de processos, restando evidente que o tempo despendido pelo Estado na prestação jurisdicional não se coaduna com velocidade imposta pelas vicissitudes enfrentadas pelas partes.

Diante dos anseios, cada vez mais latentes, da sociedade por um processo célere e dotado de eficácia, o legislador pátrio introduziu – via Emenda Constitucional 45/2004 - o princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1998) no rol de direitos e garantias fundamentais, dispondo que (BRASIL, 1988) “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Não obstante o status constitucional ao qual o supracitado princípio foi alçado, verifica-se que sua consecução encontra óbice em razão do emperramento da máquina jurisdicional, fazendo-se imperioso que o

legislador encontre soluções aptas a dar exequibilidade ao princípio da duração razoável do processo.

Nesse contexto, afere-se que a violação contínua e reiterada ao princípio da duração razoável do processo acaba por atingir diametralmente outro princípio constitucional de máxima importância, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, o presente artigo pretende demonstrar que a efetividade da justiça possui relação intrínseca com o preceito da dignidade da pessoa humana e sua importância ultrapassa barreiras territoriais, havendo a tutela de tais direitos no âmbito internacional, a exemplo do que preceitua a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) em seu artigo 8º<sup>1</sup>, com a submissão do Brasil à jurisdição da Corte Interamericana dos Direitos Humanos.

Assim, pretende-se no presente artigo, abordar, ainda que de forma perfunctória, a importância do princípio constitucional da duração razoável do processo, as causas e os principais obstáculos à celeridade processual, além de demonstrar como as consequências nefastas da sua inobservância constituem violação aos direitos humanos.

---

<sup>1</sup> Art. 8º Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza

## **MOROSIDADE DA JUSTIÇA: A BUSCA POR UM JUDICIÁRIO MAIS EFICIENTE**

A Reforma do Judiciário brasileiro foi implantada a partir da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, alterando o artigo 5º da Constituição Federal, inserindo a celeridade processual, trazendo importantes renovações no âmbito do sistema judiciário brasileiro, cujo objetivo seria o aumento da transparência e eficiência do Judiciário (MENDES), e maior grau de segurança jurídica.

A Emenda Constitucional 45/2004 abrangeu uma "grande reforma" do Poder Judiciário com inovações na estrutura organizacional. As modificações do Poder Judiciário são significativas e impulsionaram as transformações que se seguiram nos tribunais a fim de melhorar a prestação jurisdicional. Porém, tais inovações não foram suficientes para amenizar o problema do acesso à justiça, principalmente na primeira instância, que é mais próxima do jurisdicionado (HESS), assim como da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

A administração pública, dessa forma, tem envidado esforços no sentido de modelar sua estrutura e seus processos para uma realidade mais dinâmica, em que respostas rápidas às novas tendências e antecipação às reivindicações dos cidadãos geram confiabilidade e são sinônimos de

eficiência e eficácia da coisa pública. O Poder Judiciário tem estado atento a esse contexto e vem estabelecendo esforços para suas dificuldades internas e externas (GRAGEIA, 2011), fazendo-se presente nesse cenário como um ator ativo do processo de mudanças sociais.

Contudo, ainda assim, o dilema da Justiça do Brasil está no descompasso entre o tempo do processo com a finalização da execução e satisfação do direito exigido e o tempo do mundo moderno globalizado. Sendo assim, preocupou-se o constituinte em introduzir na reforma do Judiciário o direito fundamental do "tempo do processo" ou seja, o processo em tempo razoável regido pelo Princípio da Celeridade Processual, a teor do artigo 5º LXXVIII, da Constituição "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"(GRANGEIA, 2011, p. 218).

A constatação da insuficiência da atuação estatal em dar cumprimento a esse direito fundamental do cidadão deixou mais evidente a necessidade de ações convergentes para solucionar o problema do acesso à justiça. Nesse contexto, as readequações estruturais do Poder Judiciário surgem como opção plausível para tornar realidade esse acesso, de forma inclusiva, democrática e abrangente. No entanto, a conjuntura atual deixa explícito que o Poder Judiciário vive uma crise (GRANGEIA, 2011), e o tema, de forma recorrente, ganhou, nesses últimos

anos, um espaço permanente na agenda dos Tribunais Superiores Federais e Estaduais.

Desde a década de 1990, Ada Pellegrini Grinover (1990) já sustentava o descompasso entre doutrina e legislação e prática judiciária, que o aparelho judiciário não correspondia ao avanço científico da norma, a sobrecarga dos tribunais, a morosidade e a burocratização da justiça levava a uma obstrução do acesso à justiça, via de consequência à duração razoável do processo.

O conceito de razoável duração do processo não fixa medida temporal. É comanda a ser aplicado em atenção às peculiaridades do processo, de modo a evitar tempo vago para soluções sobre o direito em razão de formalismos, de delongas para a movimentação dos autos.

A questão da crise que permeia a Justiça Brasileira não pode ser vista apenas a partir da atuação processual do magistrado, das partes ou mesmo do instrumento legislativo, em prevenir ou dirimir os conflitos. A gestão administrativa do Poder Judiciário, passou a integrar o cotidiano da discussão como perspectivas da solução para o problema da ineficiência do Judiciário Brasileiro. Todo esse contexto demonstra a importância das organizações (GRANGEIA, 2011), de uma maneira geral, no processo de mudanças sociais e evolução dessa sociedade.

A Emenda Constitucional 45/04 foi um importante início das modificações judiciais institucionais, estruturais e procedimentais. Porém, não mostrou ser

suficiente para amenizar o problema da Justiça brasileira, considerando o volume excessivo de demanda judicial e a falta de estrutura material e de recursos humanos (HESS, 2010), enfrentada também pela dependência orçamentária do Poder Judiciário ao Poder Executivo ainda é evidente.

A necessidade de duração razoável do processo decorre dos anseios de uma sociedade dinâmica, centrada na tecnologia da informação, cuja maioria das relações ocorre em tempo real. A sociedade não concebe que no mundo moderno, em que é possível enviar informações de uma parte a outra do planeta instantaneamente (PONCIANO), os problemas que a Justiça enfrenta não permitam que o processo atinja sua finalidade num tempo razoável.

Atualmente, o Poder Judiciário se defronta com vários problemas, dentre eles, destacam-se: morosidade, burocracia, má-gestão, legislação processual inadequada, carência numérica de juízes e servidores, falta de transparência, judicialização excessiva, estrutura inadequada, ausência de democratização do acesso à justiça, entre outros. A morosidade da Justiça é apontada como o maior problema da Justiça. Ela evidenciou-se a partir do advento da Constituição Federal de 1988, pois, ao garantir o acesso Justiça e ampliar o rol dos direitos fundamentais, abriu caminho para uma corrida em massa ao Judiciário de várias demandas sociais. Isso gerou um aumento considerável da quantidade de processos e,

consequentemente, da taxa de congestionamento destes.

O aumento da demanda, no entanto, encontrou o Judiciário com uma estrutura despreparada para processar e julgar as causas no tempo necessário, pois a constância e a intensidade das mudanças sociais são maiores do que as condições de adaptação da organização e estrutura das instituições públicas.

Aplicando o conceito de efetividade à gestão do Poder Judiciário e, especialmente, ao combate à morosidade, é possível atingir a efetividade da prestação jurisdicional na medida em que o Judiciário conseguir atingir seus objetivos e se adaptar às mudanças ocorridas na sociedade e no ambiente organizacional.

Se o Poder Judiciário desempenhar suas funções jurisdicionais com efetividade, sem dúvida, gerará a satisfação do usuário do sistema judicial ou do jurisdicionado. Assim, eficiência só não basta, pois embora possa ser satisfeito o princípio da razoável duração do processo isso não significa que se produziu uma decisão eficaz, adequada e justa que resolve o problema, pois "uma justiça célere não é necessariamente uma justiça melhor" (PONCIANO, 2015, p. 04). Uma justiça que se preocupa apenas com números e produtividade pode até ser considerada eficiente, mas jamais será eficaz e efetiva, pois a qualidade é um requisito muito importante. Portanto, um Judiciário que desempenha suas funções com efetividade é

aquele em que suas decisões são eficientes e eficazes.

## **MOROSIDADE PROCESSUAL COMO OFENSA AOS DIREITOS HUMANOS**

A institucionalização dos direitos humanos no Brasil ocorreu com a promulgação da Carta Magna de 1988, mediante a ratificação de diversos tratados internacionais sobre a matéria. A Assembleia Constituinte, ao elaborar o texto da Carta Magna de 1988, decidiu dar destaque aos direitos fundamentais, colocando-os como verdadeiro alicerce na nova ordem que, então, se instalava. Tal atitude decorre, mormente, das iniquidades praticadas nos chamados "anos de chumbo" (BELTRAMELLI NETO, 2018, p 154), ocorrendo, portanto, verdadeiro protagonismo dos direitos humanos como proteção às arbitrariedades do Estado.

Para coibir a violação dos direitos fundamentais, foi necessária a criação de mecanismos que viabilizassem a proteção dos mesmos. Tais instrumentos consubstanciam-se nas garantias fundamentais, as quais possuem natureza predominantemente processual.

Dentre tais garantias, encontra-se a da duração razoável do processo - previsto, entre outras normas e tratados internacionais - no Pacto de San Jose da Costa Rica, assinado no final da década de 60, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, que insculpiu, em

seu artigo 8º, o mencionado preceito. Posteriormente, o Brasil ratificou o supracitado acordo, inicialmente, de forma tácita, consoante depreende-se do art. 50, §2º da Carta Política. Mais tarde, o fez expresamente (GIOLO JÚNIOR, 2012, p. 188), com a ratificação do mencionado pacto pelo Decreto 678 de 1992.

O Código de Processo Civil Pátrio preocupou-se em consagrar, em seu texto, o princípio constitucional da duração razoável do processo, conforme dispõe o art. 4º do citado Diploma, que aduz que: *“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”*

No âmbito internacional, o Tribunal Europeu de Direitos humanos idealizou critérios auxiliares para delinear a duração razoável do processo, nos casos concretos. Frederico Augusto Leopoldino Koehlr (2013), leciona que os TEDH estabeleceram os seguintes critérios para aferir a razoável duração do processo, a serem empregados juntamente com a análise das singularidades dos casos concretos, quais sejam: 1) o grau de complexidade do litígio; 2) O comportamento da parte prejudicada; 3) a atuação das autoridades participantes do processo; e 4) o fim almejado pelo demandante da ação.

Verifica-se, desse modo, que para chegar-se a uma conclusão sobre a (in) ocorrência de demora injustificada no andamento processual, necessário se faz a análise minuciosa de uma série de variáveis, somadas, sempre, às particularidades do caso

concreto, tratando-se, a grosso modo, de conceitos genéricos e vagos, incapazes de determinar, de forma pragmática, as situações que de fato qualificam a morosidade processual.

Esta é a principal crítica da doutrina quanto aos critérios delineados pelo TDH, como bem expõe Giolo Júnior (2012), que aduz que tais critérios pecam pela imprecisão de seu conteúdo prático, dotando o magistrado de poder discricionário em demasia. O mencionado Autor sugere que o legislativo elabore procedimentos mais ou menos complexos, porém que sejam realmente capazes de auxiliar o judiciário na aplicação eficaz da norma ao caso concreto.

Outro tema que gera as mais diversas controvérsias reside na responsabilização estatal decorrente do desrespeito ao princípio da razoável duração do processo. Segundo Eveline Justino Hengdes, muitas vezes rejeitam enfaticamente a responsabilização do Estado pelos atos jurisdicionais, sendo os principais argumentos de tal teoria, a soberania estatal, a eficácia da coisa julgada, a condição especial dos juízes e agentes estatais (HENDGES, 2008, P. 23), e a natureza singular da atividade jurisdicional.

A mencionada Autora prossegue, afirmando que não obstante a liberdade, a independência e a segurança sejam necessárias ao regular exercício do ofício de julgar, tais prerrogativas não implicam em irresponsabilidade estatal, mas sim pressupõem uma necessidade de “equacionamento especial da regra geral

objetiva”, de modo que sejam preservados a posição própria da atividade jurisdicional. Destaca, ainda, que atualmente doutrina e jurisprudência têm, ainda que de forma tímida, se dedicado à apreciação da questão, prevalecendo, no momento, a tendência à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva aos casos de aviltamento, pelo Estado, do princípio da razoável duração do processo.

No que diz respeito ao direito internacional, o Brasil reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (RAMOS, 2005, p.54), submetendo-se às sanções da mesma desde 1998.

Sobre as atribuições da Corte, Flávia Piovesan (2015), aponta que a mesma possui jurisdição para apurar casos que envolvam denúncias de violação, por Estado-parte, de direitos amparados pela Convenção, e entendendo pela ocorrência das violações alegadas, a CIDH estabelecerá as providências necessárias à recomposição do direito transgredido, sem prejuízo da possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de indenização à vítima.

Nessa esteira, destaca-se que, no que tange ao direito à duração razoável do processo, a mencionada Corte já reconheceu e condenou o Brasil, por sua violação, no emblemático caso *XIMENES LOPES VS. BRASIL*, primeira demanda proveniente do Brasil aceita pela CIDH, na qual constou relato de que Damião Lopes Ximenes, portador de deficiência mental, faleceu ao

receber tratamento psiquiátrico pelo SUS, na cidade de Sobral – CE (BELTRAMELLI NETO, 2018), em decorrência de condições desumanas e degradantes da hospitalização da vítima.

A Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, em decorrência do desrespeito a vários dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estabelecendo diversas providências a serem adotadas. Para fins deste trabalho, destaca-se, na decisão proferida pela CIDH, a determinação de que se garantisse que o processo interno, com o propósito de investigar e aplicar sanções aos responsáveis pelo fato, fosse concluído em prazo razoável, com produção dos efeitos cabíveis.

Desse modo, tem-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a morosidade processual, no caso *XIMENES LOPES VS. BRASIL*, como circunstância favorecedora da impunidade, constituindo violação ao preceito constitucional da duração razoável do processo e, conseqüentemente, do acesso à justiça.

Contudo, não obstante a tutela internacional do direito à duração razoável do processo, assim como, no direito interno, a CIDH esbarra na problemática da efetiva execução de suas decisões nessa esfera (MAZZOULI, 2018).

Destarte, observa-se que a despeito da proteção internacional dada ao mencionado

princípio, cujo desrespeito já foi reconhecido pela CIDH, no caso *XIMENES LOPES VS. BRASIL*, sendo determinada a condenação do Estado Brasileiro ao pagamento de indenização a familiares da vítima e à adoção de medidas a evitar outros casos semelhantes, a questão da exequibilidade da solução processual em prazo razoável ainda é um empecilho à efetivação da justiça.

Resta evidente que o ponto nevrálgico do problema reside na ausência de dispositivos legais que efetivamente garantam um processo mais prático e, por conseguinte, mais célere. O Estado brasileiro precisa passar por uma reformulação legislativa profunda, a fim de viabilizar ao jurisdicionado a consecução dos seus direitos em tempo hábil, de forma que os mesmos não pereçam ou sejam reconhecidos tarde demais.

## CONCLUSÃO

O Estado deve atuar no sentido de fornecer aos cidadãos a proteção dos seus direitos. E através do Poder Judiciário, são socorridos aqueles que têm tolhidas ou ameaçadas suas prerrogativas legais.

Contudo, não basta que o Estado ofereça seu aparato para solucionar os litígios entre as partes, sendo necessário, ainda, que a prestação jurisdicional se dê de forma eficaz e célere. Nesse sentido, a fim de salvaguardar esse direito, o legislador pátrio, através da EC nº45/04 promoveu o princípio da duração razoável do processo ao status de garantia constitucional.

Sem embargo da mencionada alteração

legislativa, inclusive sua reiteração no corpo do Novo Código de Processo Civil, tem-se que, na prática, pouco se vislumbra a aplicação do supracitado preceito aos casos reais, restando assente a situação de abarrotamento do judiciário, que além de lidar com problemas de sobrecarga de processos, ainda padece com a ausência de leis e outros dispositivos legais, que de fato garantam um processo eficaz e célere aos jurisdicionados.

Em meio a discussões sobre como proporcionar, efetivamente, um processo que se deslinde e encerre de forma prática e em tempo adequado, pairam, simultaneamente, discussões sobre a punição do Estado como causador da morosidade processual. No âmbito interno, embora existam vozes contrárias à responsabilização estatal, prevalece, no momento, entre doutrina e jurisprudência, a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no artigo 37, §6º da Constituição Federal.

Verifica-se, outrossim, que o direito internacional também tutela o princípio da duração razoável do processo, eis que o Brasil, na qualidade de signatário do Pacto de San José da Costa Rica – entre outros tratados e acordos internacionais - submete-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, destacando-se a atuação da mesma no caso *XIMENES VS. BRASIL*, no qual condenou o Estado brasileiro a sanções pecuniárias, exarando diversas determinações, dentre elas, que os processos cíveis e criminais fossem finalizados em prazo

razoável, posto que a morosidade é fator favorecedor da impunidade.

Assim, constata-se que a violação do princípio da duração razoável do processo, enseja a morosidade processual, sendo tal ofensa peremptoriamente repudiada pelo Direito Internacional, considerando-se verdadeira ofensa aos Direitos Humanos.

Apesar da tutela internacional e da existência de condenação por transgressão do supracitado princípio, no âmbito da CIDH, observa-se problemas no que tange à exequibilidade das sanções e determinações da mencionada Corte Internacional. Tal problema deve-se, preponderantemente, à ausência de mecanismos internos que ponham em prática o preceito da duração razoável do processo.

Conclui-se, desse breve estudo, que a morosidade processual não se trata apenas de uma questão de direito instrumental, mas sim de grave violação dos direitos humanos, porquanto suprime dos cidadãos, o direito à obtenção de uma tutela jurisdicional em tempo satisfatório, violando diametralmente o princípio da duração razoável do processo e, conseqüentemente, do acesso à justiça

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 23 set. 2018.

BELTRAMELLI NETO, Silvio. Direitos Humanos. 5ª ed. Bahia: JusPodivm, 2018.

CRUZ, José Rogério e Tucci. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas

como corolário do devido processo legal. Vol. 66/1992. p. 03. Abr – Jun: 1992. Disponível em:

<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015f04dc2a9e0776f510&docguid=I570cd6e0f25711dfab6f010000000000&hitguid=I570cd6e0f25711dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=31&context=8&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em ago. 2018.

GIOLO JÚNIOR, Gildo. Morosidade da Justiça. A responsabilidade patrimonial do Estado pela demora na entrega da prestação jurisdicional. Curitiba: Ed. Juruá, 2012.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. A crise de gestão do poder judiciário: o problema, as consequências e os possíveis caminhos para a solução. Disponível em: <[http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099\\_Des\\_\\_Marcos\\_\\_Alaor\\_Artigo\\_ENFAM\\_28\\_4\\_2011\\_editado.pdf](http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2013/01/2099_Des__Marcos__Alaor_Artigo_ENFAM_28_4_2011_editado.pdf)>. Acesso em ago. 2018.

HENDGES, Eveline Justino. A responsabilidade do estado pela demora na prestação jurisdicional. Revista da AJUFERGS/05. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79070139.pdf>>. Acesso em ago. 2018.

HESS, Heliana Coutinho. O Princípio da Eficiência e o Poder Judiciário. Disponível

em:

<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67899/70507>>. Acesso em ago. 2018.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A razoável duração do processo. 2. ed. Bahia: JusPodivm, 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos, 5ª ed. São Paulo, Método, 2018.

MENDES, Gilmar. Organização do Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/JudicBrasil.pdf>>. Acesso em ago. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, Editora Saraiva, 14ª ed., São Paulo, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. Responsabilidade Internacional do Estado por violação de Direitos Humanos, 2005. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/663>>. Acesso em ago. 2018.

PONCIANO, Vera Lucia Feil. Controle da morosidade do Judiciário: Eficiência só não basta. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=346>>. Acesso em ago. 2018

**Diálogos**  
**POSSÍVEIS**

*REVISTA DIÁLOGOS POSSÍVEIS*

**Editor:** Professor Doutor José Euclimar Xavier Menezes

Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA)

Avenida Oceânica 2717, CEP – 40170-010  
Ondina, Salvador – Bahia.

**E-mail:** [dialogos@unisba.edu.br](mailto:dialogos@unisba.edu.br)

**Telefone:** 71- 4009-2840